



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.452, DE 2007

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) para os veículos destinados ao transporte escolar, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6184/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se o inciso VI e o §7º ao texto do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, modificada pelas Leis n.º 10.754 e n.º 10.690, ambas de 2003, e n.º 11.196, de 2005, com a seguintes redações:

“Art.1º

VI – motoristas profissionais que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade o transporte escolar, desde que atendam às exigências estabelecidas em regulamentação municipal.(NR)

.....
§ 7º Não se aplicam quaisquer exigências quanto à potência e à capacidade de transporte do veículo ou à natureza do combustível nele utilizado, no caso do inc. VI do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 80% de nossos municípios têm grande extensão territorial e estradas sem a adequada conservação. Além das dimensões excessivas, muitas das vias permanecem sem pavimentação, mesmo quando os terrenos apresentam-se acidentados.

Estas circunstâncias provocam desgastes acelerados nos veículos, aumentando os custos de manutenção dos mesmos e comprometendo as indispensáveis condições de segurança no trânsito, especialmente quando se referem ao transporte escolar.

O objetivo da presente proposição é o de renovar constantemente a frota de tais veículos, com vistas a garantir condições de segurança e conforto a seus usuários, neste caso, às crianças. Vale lembrar que, se

lograrmos êxito na aprovação do PL em questão, tenho intenção de estender tal benefício aos governos estaduais.

Registre-se que tenho recebido apelos de diversas lideranças políticas, como Prefeitos, Secretários Municipais de Educação para que o Congresso possa mitigar o grave problema do transporte escolar.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva em reunião recente com Prefeitos, aquiesceu quanto a esta isenção, que, sem dúvida alguma, incentivaria a aquisição de novos veículos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto, tendo em vista o grande alcance social da medida.

Salas das Sessões, em 3 de julho de 2007

Deputado EDINHO BEZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

**Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

V - (VETADO)

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso

ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO